



**Processo Administrativo nº: 0024.16.018076-6**

**Fornecedor: Fábrica de Laticínios Pimenta Ltda**

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

### I RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo instaurado pelo **PROCON Estadual de Minas Gerais**, com base na Lei federal nº 8.078/1990 e no Decreto federal nº 2.181/1997, em face de **Fábrica de Laticínios Pimenta Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.229.579/0001-07, com endereço na av. Copacabana, s/n, bairro Peixe Vivo, Pimenta/MG, CEP: 35.585-000, visando apurar prática infrativa ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/1990) em desfavor da coletividade.

Cuidam os autos do Processo Administrativo, instaurado por portaria (ff. 02-B/02-A), em 14 de março de 2018, na qual imputa-se ao fornecedor as seguintes práticas infrativas em relação ao produto “Queijo Mozzarella de Búfala”:

I - Ausência de validade em dia/mês (Resol. RDC 6.6.1 b) da Resolução ANVISA nº 259/2002);

Rodrigo Filomeno de Oliveira  
Promotor de Justiça



II - Ausência, na rotulagem, de advertência (glúten) - (art. 1 da Lei Federal nº 10.674/2003);

III - Não adequação da tabela de informação nutricional a todos os dispositivos da Resolução ANVISA nº 360/2003;

IV - Quanto a declaração "Alto teor de Fósforo e Vitamina A e Proteína" em desacordo com o item 3.2.1 a Resolução ANVISA nº 54/2012;

V - Ausência, na rotulagem, de advertência de alergênicos - (Resolução ANVISA nº 26/2015);

VI - Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (art. 39, VIII, CDC).

Este Processo Administrativo foi subsidiado por Investigação Preliminar, instaurada em razão das irregularidades constatadas na rotulagem do produto "Queijo Mozzarella de Búfala". A análise foi realizada pelo Laudo de Análise de nº 3180.1P.0/2016 da Fundação Ezequiel Dias às ff. 04/06, sendo esta objeto da Interpretação Técnica de Análise do Procon/MG de ff. 25/26.

Constatou-se que a amostra não atendeu à legislação vigente contrariando disposições da Lei Federal nº 10.674/03 e das Resoluções da Anvisa de números 259/02, 54/12 e 26/15.

Desta forma, o fornecedor foi notificado para se manifestar sobre as constatações do documento juntados aos autos. Contudo, nos foi informado a mudança de endereço deste (ff. 12/13).

Foi encontrado novo endereço para qual foi expedida notificação, conforme se depreende de consulta ao site da Receita Federal e dos sistemas JUCEMG e SERPRO, às ff. 13 e 16/19. Contudo, apesar de notificado, transcorreu *in albis* o prazo processual (f. 23).

O fornecedor alegou, via *e-mail*, que havia encerrado suas atividades em meados de julho de 2013, bem como informou a ocorrência de bloqueio de sua inscrição na Receita Estadual no dia 22/01/2015, sendo cancelada posteriormente



em 02/09/2015 (ff. 42/43). O referido órgão confirmou o fato por meio de ofício (f. 55).

Deve-se ressaltar que a coleta do produto que deu ensejo a este processo administrativo ocorreu em 21/09/2016, data posterior ao cancelamento da inscrição do fornecedor na Receita Estadual, conforme demonstrado na data constante do Formulário nº 16 de Coleta de Produtos Alimentícios para Análise do Procon/MG (ff. 07/09) e da data em que a Secretaria do Estado da Fazenda afirmou ter ocorrido o cancelamento da inscrição estadual (f. 55) .

Ademais, apesar de constar no rótulo do produto em questão o número do Serviço de Inspeção Federal (SIF), ele estava sendo produzido de forma irregular tendo em vista que, na data da coleta de produtos alimentícios para análise realizada pelo Procon/MG às ff. 07/09, o referido registro já se encontrava cancelado, o que se depreende de f. 53.

Com isso, foi proferida decisão administrativa, de natureza cautelar, onde foi determinada a suspensão do fornecimento e apreensão do produto em questão, além da apresentação de defesa por parte do fornecedor (ff. 64/68).

O produto, entretanto, não foi localizado no mercado de consumo, como mostra o formulário de fiscalização de nº 15019 (f. 96).

Por fim, embora devidamente notificado, o fornecedor não apresentou defesa (ff. 77 e 79). Encerrada a instrução processual, vieram os autos para prolação da decisão administrativa.

**É, em síntese, o relatório.**

## II FUNDAMENTAÇÃO

Passo, pois, ao julgamento administrativo do fato ocorrido, nos moldes da Lei federal nº 8.078/1990, artigo 56, parágrafo único e do Decreto Federal nº 2.181/1997, artigos 4º, inciso IV e 5º, *caput*.

O processo administrativo teve seu trâmite regular, sem qualquer vício que pudesse prejudicar o exercício do direito de defesa do infrator.

Rodrigo Filipe de Oliveira  
Promotor de Justiça



## 2.1 Do Procon Estadual

Para regulamentar a proteção administrativa do consumidor, foi editado o Decreto federal nº 2.181, de 20/2/97. Neste sentido, organizou-se o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), previsto na lei consumerista (art. 1º, 1ª parte e parte final; CDC, arts. 105 e 106). **Descreveram-se** os seus membros como sendo os seguintes: a) Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, através do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC); **b) órgãos públicos** federais, **estaduais**, do Distrito Federal e municipais de defesa do consumidor; e c) entidades civis de defesa do consumidor (art. 2º).

Aos órgãos públicos estaduais, dentre outros, criados, em lei, para o exercício da defesa do consumidor, o Decreto Federal nº 2.181/97 **outorgou** as seguintes atribuições: a) as constantes dos incisos II a XII do art. 3º; b) planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação (art. 4º, I); c) atender aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas (art. 4º, II); d) fiscalizar as relações de consumo (art. 4º, III); **e) funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto (arts. 4º, IV, 5º e 7º)**; f) elaborar e divulgar anualmente, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, de que trata o art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990, e remeter cópia ao DPDC (art. 4º, V); g) desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades (art. 4º, VI).

E finalmente a **Lei Complementar Estadual nº 61, de 12/07/2001**, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabeleceu, em seu artigo 22, a criação do PROCON ESTADUAL, na estrutura do Ministério Público, nos termos do art. 14 do ADCT da Constituição Mineira, para fins de aplicação das normas relativas às relações de consumo, especialmente as estabelecidas na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97,

Rodrigo F. de Oliveira  
4  
Promotor de Justiça



cometendo, ainda, ao PROCON ESTADUAL, no inciso VI do art. 23, a função de *“funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, e pela legislação complementar”*.

Assim, o PROCON ESTADUAL é o órgão público estadual, gerido pelo Ministério Público (Constituição Mineira), com atribuições previstas no Decreto Federal nº 2.181/97 (art. 4º), que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90), e na Lei Complementar Estadual nº 61/2001 (arts. 22 e 23), dentre as quais, a de promover a fiscalização, em todas as áreas em que ocorra uma relação de consumo, através de seus **servidores legalmente investidos de Poder de Polícia Administrativa**, bem como de funcionar, na esfera administrativa, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, haja vista o princípio da independência das esferas, o que permite ao PROCON Estadual, **promover a instrução e o julgamento do processo administrativo**.

Passemos à análise jurídica dos fatos e das provas.

## 2.2- Do princípio da informação

O princípio do direito à informação permeia a disciplina consumerista, tendo fundamental importância para a escolha consciente do consumidor. Cabe, portanto, ao fornecedor informar de forma clara, correta, precisa e ostensiva sobre os produtos e serviços ofertados.

O dever de informação fundamenta-se nos princípios da vulnerabilidade dos consumidores e da transparência das relações de consumo, tendo sua origem no princípio da boa-fé objetiva, fundado no dever do fornecedor de transmitir informações precisas e dotadas de veracidade.

Discorrendo sobre o dever de informação, muito bem anota Paulo Luiz Netto Lôbo<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup>cf. PAULO LUIZ NETTO LÔBO, “A informação como direito fundamental do consumidor” Revista de Direito do Consumidor, vol. 37, p. 68



“Cumpre-se o dever de informar quando a informação recebida pelo consumidor típico preencha os requisitos de adequação, suficiência e veracidade. Os requisitos devem estar interligados. A ausência de qualquer deles importa descumprimento do dever de informar.

A adequação diz com os meios de informação utilizados e com o respectivo conteúdo.

(...) A suficiência relaciona-se com a completude e integralidade da informação.

(...) A veracidade é o terceiro dos mais importantes requisitos do dever de informar. Considera-se veraz a informação correspondente às reais características do produto e do serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias e riscos. A publicidade não verdadeira, ou parcialmente verdadeira, é considerada enganosa e o direito do consumidor destina especial atenção a suas conseqüências.”

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.079/90) disciplina a matéria em seus artigos 6º e 31º:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Afere-se, deste modo, que a omissão de informações necessárias e a prestação de informações incorretas no rótulo do produto “Queijo Mozzarella de Búfala” constituem vícios de informação capazes de induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação a verdadeira composição do





produto, o que reflete em sua qualidade e na decisão do ato de consumir, como dispõe o item 3.1.a da Resolução RDC n° 259/02.

### **2.3 Da prática abusiva consistente em colocar no mercado de consumo produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes:**

A disponibilização no mercado de consumo do produto em questão é prática comercial abusiva por contrariar diversas normas regulamentares, a serem especificadas nos próximos tópicos, de acordo com o art. 39, VIII da Lei Federal n° 8.078/90:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

Ademais, esta contrariedade torna o produto impróprio para uso e consumo, por impossibilitar uma decisão informada a respeito da qualidade e componentes essenciais quando da aquisição pelo consumidor, conforme definido no art. 18, §6°, inciso II do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 18, § 6° São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**

Inferiu-se, ainda, ser a conduta do fornecedor prática infrativa, conforme preceitua o art. 12, IX, a), c) e d) do Decreto Federal n° 2.181/97 (f. 25):

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

a) **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes**, ou, se normas **específicas** não existirem, pela



Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

As normas técnicas emanadas pelos órgãos competentes têm o condão de garantir a qualidade de produtos e serviços, por isso, as contrariedades constatadas afetam a saúde, segurança e vida do consumidor.

### 2.3.1 Ausência de validade em dia/mês

O laudo de análise de nº 3180.1P.0/2016 verificou ausência de prazo de validade do produto "Queijo Mozzarella de Búfala". O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) dispõe sobre a obrigatoriedade desta informação em seu art. 31:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Tal obrigação também é imposta pelo art. 13, I e art. 12, IX, "a", ambos do Decreto Federal nº 2.181/97. Tem-se, ainda, os itens 5 e 6.6.1 b) da Resolução da ANVISA nº 259/02:

5 INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: Denominação de venda do alimento Lista de ingredientes Conteúdos líquidos

Rodrigo de Oliveira  
Procurador de Justiça





Identificação da origem Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados Identificação do lote  
Prazo de validade Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

6.6.1. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA (...) a) deve ser declarado o "prazo de validade"; b) o prazo de validade deve constar de pelo menos; o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses; o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de....." (ano);

Os dispositivos visam resguardar a saúde do consumidor, tendo em vista que ele não teria conhecimento do prazo seguro para o consumo e poderia consumir o produto vencido.

### 2.3.2 Ausência, na rotulagem, de advertência (glúten)

O laudo de análise constatou a ausência, na rotulagem, de advertência sobre a presença de glúten (ff. 04/05). Em conformidade com este documento, a interpretação técnica (f. 25) afirmou que o fornecedor infringe dispositivo legal, devendo inserir na rotulagem os dizeres "não contém glúten" (Lei Federal nº 10.674/2003).

A Lei Federal nº 10.674/2003, criada com o objetivo de compelir que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca, informa em seu primeiro artigo que "Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições 'contém Glúten' ou 'não contém Glúten', conforme o caso."

Acerca da referida lei, temos a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Diante desse cenário, foi editada a Lei 10.674/03, conhecida como a "Lei do Glúten", que disciplina as relações consumeristas,



determinando que os produtos industrializados indiquem em seus rótulos as informações "contém glúten" ou "não contém glúten". Objetivou-se, portanto, garantir o acesso à informação aos consumidores especialmente àqueles portadores da doença celíaca que são intolerantes ao glúten com informações claras sobre os ingredientes dos produtos que estão ingerindo, em respeito ao artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor. (TJSP; Apelação Cível 1006105-64.2018.8.26.0189; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019)

A prática imputada, portanto, contraria dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 10.674/2003, colocando em risco os portadores da doença celíaca.

### 2.3.3 Não adequação da tabela de informação nutricional a todos os dispositivos da Resolução da ANVISA nº 360/2003

O fornecedor descumpriu integralmente a Resolução da ANVISA de nº 360/2003, que disciplina como deve ser apresentada a rotulagem nutricional, conforme aduz a Interpretação Técnica de Análise de nº 105/2017 (f. 25).

A tabela de informação nutricional fornece ao consumidor uma base para as suas escolhas de consumo pois indica a composição do alimento, que importam reflexos diretos em sua saúde. Desta forma, o desrespeito ao princípio da informação se faz mais uma vez presente.

Cita-se decisão administrativa prolatada anteriormente por esse subscritor, nos autos do Processo Administrativo 0024.16.003596-0 :

O fornecedor tem o dever de informar as propriedades contidas em determinado produto uma vez que as informações citadas no seu rótulo definem aos olhos dos clientes (consumidores) sua apresentação. Como explica o doutrinador Ronaldo Alves de Andrade: "[...] informações necessárias e úteis a identificação e informação dos consumidores devem constar da apresentação do produto ou serviço, qualquer que seja a forma de apresentação – rótulo, caixa, embrulho, cartucho etc."

Rodrigo F. de Oliveira  
Promotor de Justiça 10



Resta demonstrado, com base nos laudos (ff. 04/05 e 25), o descumprimento do disposto na Resolução da ANVISA de nº 360/2003, responsável pela regulamentação da tabela nutricional, bem como o desrespeito ao princípio supra.

2.3.4 Quanto a declaração “Alto teor de Fósforo e Vitamina A e Proteína” em desacordo com a Resolução da ANVISA nº 54/2012:

No que pertine à declaração de conter alto teor de fósforo, vitamina A e proteína, pode se averiguar estar em desacordo com a Resolução ANVISA nº 54/2012 pois os nutrientes deveriam constar, também, na tabela nutricional do produto “Queijo Mozzarella de Búfala”. A Resolução, em seu item 3.2.1 a) disciplina:

3. CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO NUTRICIONAL COMPLEMENTAR 3.2.1. A quantidade de qualquer nutriente sobre o qual se faça uma INC deve ser obrigatoriamente declarada na tabela de informação nutricional.

O Laudo de Análise (ff. 04/05) e a Interpretação Técnica (f 25) comprovaram a falta de indicação dos componentes da forma em que foi indicada na referida norma regulamentadora.

Ademais, de acordo com o item 5.1 da Resolução ANVISA nº 54/2012, o alimento não possui 12 gramas de proteínas por porção e o fornecedor não comprova as quantidades de aminoácidos essenciais estabelecidos na tabela 1 do regulamento. Desta forma, como aduz a interpretação técnica, o fornecedor não poderia ter colocado na rotulagem a informação nutricional complementar referente ao conteúdo absoluto de proteína.

Em relação à vitamina A, verifica-se a ausência de comprovação de que o alimento possui o percentual mínimo da ingestão diária recomendada, como atestado na Interpretação Técnica à f. 25:

*Rodolfo F. ...  
Promotor de Justiça*



#### **Interpretação Técnica de Análise nº 105.17**

6) De acordo com o item 5.1 da ANVISA nº 54/2012, o fornecedor deverá retirar da rotulagem a informação nutricional complementar referente ao conteúdo absoluto de vitamina A, pois não há comprovação que o alimento contém, pelo menos, 30% da ingestão diária recomendada por porção.

Com isso, resta demonstrado através dos dispositivos supra que a declaração de conter alto teor de fósforo, vitamina A e proteína se encontra irregular.

#### **2.3.5 Ausência, na rotulagem, de advertência de alergênicos**

Os documentos às ff. 04/05 e 25/26 apontaram a ausência, na rotulagem, de advertência de alergênicos. Tal fato contraria o disposto na Resolução da Anvisa nº 26/2015, que, dentre outros comandos, estabelece:

Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos para rotulagem obrigatória dos principais alimentos que causam alergias alimentares.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos alimentos, incluindo as bebidas, ingredientes, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia embalados na ausência dos consumidores, inclusive aqueles destinados exclusivamente ao processamento industrial e os destinados aos serviços de alimentação.

Art. 8º As advertências (...) devem estar agrupadas imediatamente após ou abaixo da lista de ingredientes e com caracteres legíveis que atendam aos seguintes requisitos de declaração: I - caixa alta; II - negrito; III - cor contrastante com o fundo do rótulo; e IV - altura mínima de 2 mm e nunca inferior à altura de letra utilizada na lista de ingredientes.

O Código de Defesa do Consumidor, como norma diretriz, estabelece que o mercado deve atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços. Ao não informar o consumidor acerca da presença de



alergênico o fornecedor coloca em risco a saúde deste, contrariando a resolução aludida.

#### **2.4 Da prática abusiva consistente em colocar no mercado de consumo produto sem o respectivo registro obrigatório:**

A obrigatoriedade dos alimentos de origem animal serem registrados em órgãos de inspeção de acordo com o âmbito de comercialização do produto, isto é, se o comércio do produto ocorrer somente em nível municipal, o mesmo deverá ser registrado no Serviço de Inspeção Municipal vinculado a Vigilância Sanitária Municipal, se em nível intermunicipal, referido registro deverá ser feito, em Minas Gerais, perante o Instituto Mineiro Agropecuário e finalmente, caso a comercialização ocorra em nível interestadual, a regularização do produto deverá ser feita junto ao Serviço de Inspeção Federal a cargo do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Assim, por se tratar de alimento de origem animal, é necessário, bem como imprescindível o registro no órgão responsável pela inspeção, seja ele, municipal (SIM), estadual (IMA) ou federal (SIF/MAPA).

Como anteriormente dito, apesar de constar no rótulo do produto em questão o número do Serviço de Inspeção Federal (SIF), ele estava sendo produzido de forma irregular tendo em vista que, da data da coleta de produtos alimentícios para análise realizada pelo Procon/MG às ff. 07/09, o referido registro já se encontrava cancelado, o que se depreende de f. 53:

O estabelecimento Laticínios Pimenta Ltda detinha o número de registro SIF/DIPOA 4478, contudo, encontra-se inativo no Serviço de Inspeção Federal conforme consulta ao SIGSIF – Sistema de Informações Gerenciais do Serviço de Inspeção Federal, tendo em vista que teve o SIF cancelado através da Circ. Cadastro nº 028/2010, de 25/03/2010 da Divisão de Acompanhamento Cadastro e Avaliação - DCA/DIPOA/SDA/MAPA.

A comercialização de produtos de origem animal sem o devido registro, compromete a verificação da qualidade no processo de produção, eis que trata-se de produto não sujeito a fiscalização regular da cadeia produtiva.

Tal fato contraria a Lei Federal nº 1283/50, que disciplina a matéria:

*Robson Flávio de Oliveira*  
Promotor de Justiça



**LEI FEDERAL 1283/1950**

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

a) o Ministério da Agricultura, nos **estabelecimentos** mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos **estabelecimentos** de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos **estabelecimentos** de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei nº 7.889, de 1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos **estabelecimentos** de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Incluído pela Lei nº 7.889, de 1989)

Por fim, conforme ofício da Receita Estadual à f. 55 e e-mail do fornecedor às ff. 42/43, a inscrição do fornecedor perante o referido órgão também se encontrava cancelada a época da coleta da amostra no mercado de consumo. Se tratando de comércio irregular.

Assim, restou comprovado no presente processo administrativo que o fornecedor produziu produto impróprio para o consumo considerando que não possuía registro nos órgãos competentes.

**Conclui-se, desta forma, pela subsistência desta e das demais infrações apontadas**, o que foi devidamente comprovado pelo Laudo de Análise de nº 3180.1P.0/2016 realizado pela Fundação Ezequiel Dias e pela Interpretação Técnica de Análise nº 105/2017 realizada pelo Procon Minas Gerais.

Todas as infrações se mostraram evitadas de vício de informação, afrontando o princípio do direito à informação, constante dos artigos 6º e 31º, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.079/90).

Rodrigo Filipe de Oliveira  
Promotor de Justiça





Houve também prática abusiva, vez que o produto era comercializado em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, conforme art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90. Por consequência, o produto também é qualificado como impróprio para uso e consumo, conforme o art.18, §6º, inciso II do mesmo diploma legal e considerado como prática infrativa (art. 12 Decreto Federal 2181/97).

Por fim, constatou-se que o produto estava sendo comercializado de forma irregular perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com o número de inscrição no Sistema de Inspeção Federal cancelado (f. 53), além da inscrição na Receita Estadual estar cancelada de ofício quando da comercialização do mesmo (f.55).

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, perfeitamente demonstrada a prática infrativa à legislação consumerista, torno definitiva a Decisão Cautelar de ff. 64/68, estando o infrator sujeito as sanções administrativas de:

a) **PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO E SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO PRODUTO Queijo Mozzarella de búfala da marca “Cristalina”**, em todo território mineiro, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apurada em cada fiscalização, sem prejuízo da instauração de outros processos administrativos para apuração da mesma prática infrativa. A proibição valerá até que o fornecedor comprove, perante o Procon Estadual, a devida adequação de seu rótulo às normas regulamentares prescritas pelos atos normativos acima citados (Lei federal nº 8.078/90, art. 56, V e VI, e art. 18, V e VI, do Decreto federal nº 2.181/1997).

b) **APREENSÃO e INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO Queijo Mozzarella de búfala da marca “Cristalina”**, em todo território mineiro, caso venha a ser encontrado no mercado de consumo em vistorias de rotina do setor de fiscalização do Procon Estadual/MG, do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), da Vigilância

Roberto Furtado de Oliveira  
Promotor de Justiça



Sanitária Estadual de Minas Gerais e da Vigilância Sanitária Municipal de Belo Horizonte (Lei federal nº 8078/1990, art. 56, incisos II e III).

Frisa-se que as sanções administrativas, de acordo com o art. 56 da Lei Federal nº 8078/90, podem ser aplicadas cumulativamente ou não, sendo escorreitas as sanções de suspensão do fornecimento e de apreensão do produto, tendo em vista que este foi constatado como impróprio para o consumo humano (f. 25). Lado outro, deixo de aplicar a sanção administrativa de cominação de multa, pela melhor adequação ao caso concreto sancionamento adotado. Ademais, o montante que seria por ventura imposto se aproximaria ao mínimo legal, o que, nos termos da legislação vigente, tornaria inviável o ajuizamento de execução fiscal (Art. 57, parágrafo único da Lei Federal nº 8078/1990) além de não gerar proteção efetiva à saúde do consumidor.

Sendo assim, **DETERMINO**:

- a) A **notificação** do infrator **Fábrica de Laticínios Pimenta Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.229.579/0001-07, com endereço na av. Copacabana, s/n, bairro Peixe Vivo, Pimenta/MG, CEP: 35.585-000, para tomar ciência do conteúdo desta decisão e, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação, na forma do art. 49 do Decreto federal nº 2.181/1997.
- b) Havendo a notificação do infrator no endereço citado, a **certificação nos autos** do processo administrativo da não apresentação de recurso.
- d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome do infrator no Cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei federal nº 8.078/1990 e inciso II do art. 58 do Decreto federal nº 2.181/1997.
- e) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Assessoria Técnica (ASTEP), por meio do e-mail [proconastep@mpmg.mp.br](mailto:proconastep@mpmg.mp.br), na **versão digital**, para conhecimento e eventual publicação do seu teor no *site* do Procon Estadual e no *site* do Consumidor Vencedor.



- f) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Secretaria do Consumidor (Senacon), para conhecimento.
- g) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), para conhecimento e providências que entender cabíveis.
- h) O encaminhamento de cópia integral desta decisão administrativa à Vigilância Sanitária Estadual de Minas Gerais e Vigilância Sanitária Municipal de Belo Horizonte, para conhecimento e providências que entender cabíveis.
- i) o encaminhamento de cópia da decisão ao colega detentor de atribuições criminais nessa especializada ante a possível ocorrência de delito capitulado na Lei 8.137/90.

**Belo Horizonte, 1 de julho de 2019.**



**RODRIGO FILGUEIRA DE OLIVEIRA**  
**Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor**

